



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2021

PROCESSO Nº 38/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA INSUMOS PARA CONTROLE DE DIABETES

RECORRENTE: MEDLEVENSHON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITLARES LTDA.

1. PRELIMINARES: Razões

A empresa **MEDLEVENSHON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITLARES LTDA.**, recorre da decisão desta Pregoeira que classificou à participação a proposta da empresa INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA., ao item 01 do Termo de Referência, argumentando (em síntese):

a) "... que a empresa X havia cadastrado sua proposta de forma incorreta, motivo pela qual a licitante X pediu sua própria desclassificação";

b) "Na sequência, após o aviso que o Pregoeira já havia sinalizado, a licitante Y ofertou lance, em valor unitário (R\$ 0,75) – portanto – também em desacordo com o edital". "Entretanto, o Pregoeiro deu início ao período Randômico". "A seguir o Pregoeiro informou que reabriria a fase de lances pois as empresas estavam com preço errado".

Requer, ao final, a desclassificação da empresa Y (posteriormente identificada como INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA., e detentora da melhor oferta) por descumprimento do edital e "a anulação e republicação do edital" como medida de lei.

2. EXPLANAÇÃO DOS FATOS

a) Durante a realização da sessão, em 09 de setembro de 2021, uma empresa foi desclassificada para o item 01 do termo de referência, a pedido, visto a existência de erro no preço de sua proposta (ao invés do preço de "caixa" de produto, a oferta foi para "unidade" do produto).

Passo seguinte esta pregoeira "reabriu" o item para lances, o que foi de plano contestado por uma das empresas participantes (conforme registro na ata da sessão) que argumentou: "Sr. pregoeiro porque reabriu o lance? Se deram valor errado isso é de responsabilidade da empresa que errou o lance". Em decorrência a empresa manifestou a intenção de interpor recurso contra o ato desta pregoeira.

Conforme "print" da tela, que passa a compor esta manifestação de julgamento se constata, na proposta que posteriormente seria identificada como a da empresa INJEX, consta registrada apenas a oferta do valor de R\$17,50.

Necessário frisar que até esse momento nenhuma das empresas havida sido identificada por força da modalidade adotada (pregão eletrônico) e pelo atendimento do art. 29 do Decreto Federal 10.024/2019:

Art. 29. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.



§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

*§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **vedada a identificação do licitante.** (negritamos)*

Em face do exposto seguiu-se a fase de lances que foi finalizado com a declaração da proposta da licitante INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA., de ser a detentora da melhor oferta.

3. CONTRARRAZÕES:

A empresa INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA., comparece contrarrazoando, afirmando que *“não procede as alegações e fundamentos utilizados pela recorrente, ...”* e ainda mais, *“... que os argumentos utilizados para requerer sua desclassificação não devem prosperar em razão de não encontrar respaldo legal”*.

Ao final requer *“seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente”*, com reiteração da declaração de ser ela a vencedora do certame no produto que ora se analisa o recurso.

4. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Chamada a se manifestar, a Assessoria Jurídica do CIVAP afirma que, ao menos em tese, *“não decorreu qualquer prejuízo aos licitantes”*.

5. JULGAMENTO/VOTO

Convicta da prática de ato legal, entendimento primeiro é de que não deve prosperar as razões do recurso interposto pela empresa MEDLEVENSHON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITLARES LTDA.

Me reporto aos fundamentos do art. 29 do Decreto Federal 10.024/2019, acima utilizado, para justificação de conduta, que ocorreu estritamente no acompanhamento dos passos do programa em cuja plataforma ocorreu o pregão eletrônico em questão.

Mesmo que, para justificar demais práticas no processamento da licitação ora questionado, faço uso dos fundamentos:

a) Decreto Federal 10.024/2019

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

...

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

b) Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 1211/2021 (trechos, com destaques nossos):

“Conforme exposto, a regra é a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento.

“Excepcionalmente, o art. 47 do normativo já abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento



das propostas, quanto da avaliação da habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, por sua vez, estabelece que o aludido ato é dever do pregoeiro. E o art. 8º, inciso XII, alínea "h", determina que conste expressamente na ata da sessão pública a decisão do pregoeiro acerca do saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação.

Ademais, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Considerando ter sido comprovada a prática de ato regular na classificação da proposta da empresa INJEX, tendo em vista que esta pregoeira se pautou por cumprir o “passo a passo” do sistema eletrônico utilizado, poder-se-ia idear que as razões ora em apreço direcionam para o uso de excesso de formalismo tanto combatido.

Assim, na forma de todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente MEDLEVENSHON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITLARES LTDA., para manter inalterado o ato que classificou a proposta da empresa INJEX INDÚSTRIAS CIRÚGICAS LTDA., a qual foi declarada a detentora da melhor oferta para o item.

Com remessa à apreciação e decisão final da Autoridade Superior.

Assis, 22 de setembro de 2021.

SILVIA MIRANDA GOMES

PREGOEIRA



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO N° 29/2021

PROCESSO N° 38/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA INSUMOS PARA CONTROLE DE DIABETES

RECORRENTE: MEDLEVENSHON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITLARES LTDA.

A Pregoeira Oficial do CIVAP procede ao encaminhamento de seu posicionamento relacionado com recurso interposto pela empresa MEDLEVENSHON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITLARES LTDA., contra o ato que classificou a proposta da empresa INJEX INDÚSTRIAS CIRÚGICAS LTDA., à participação no item 01 do Termo de Referência.

Em seu voto a Pregoeira procede a explanação dos fatos ocorridos, bem como demonstra a regularidade de todos os atos praticados, concluindo por indeferir o pleito da recorrente.

Em face do exposto, passo a decidir por RATIFICAR em todos os seus termos a decisão contida do voto da Pregoeira Oficial que, pelos fundamentos ali registrados, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente MEDLEVENSHON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITLARES LTDA., para manter inalterado o ato que classificou a proposta da empresa INJEX INDÚSTRIAS CIRÚGICAS LTDA., a qual foi declarada a detentora da melhor oferta.

Assis, 22 de setembro de 2021.

LUÍS GUSTAVO EVANGELISTA

PRESIDENTE DO CIVAP